

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 147/2025.**  
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Mensagem n. 19/2025.**

**EMENTA:** ALTERA a Lei n. 2.944, de 1.º de setembro de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Controladoria-Geral do Município (CGM) e dá outras providências.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 2.944, de 1.º de setembro de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Controladoria-Geral do Município (CGM) e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 07/04/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/04/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 08/04/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

**I** – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

**II** – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

**III** – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

**IV** – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)  
**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

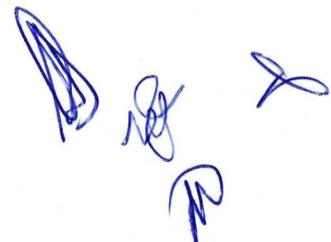
(...)

**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.**  
**(grifo nosso)**

Este parecer tem como finalidade analisar o Projeto de Lei que propõe a alteração do § 1.º do art. 5.º da Lei n. 2.944, de 1.º de setembro de 2022, que regulamenta a estrutura organizacional da Controladoria-Geral do Município (CGM). A proposta visa atualizar o valor atribuído à Gratificação Técnica de Controle (GTC), refletindo a necessidade de adequação das remunerações em consonância com as demandas atuais.

A alteração proposta no § 1.º do art. 5.º estabelece que o valor atribuído a cada ponto de Gratificação Técnica de Controle (GTC) será de R\$ 11,62 (onze reais e sessenta e dois centavos). Essa atualização é essencial para garantir a valorização dos servidores que atuam na CGM, reconhecendo a importância de suas funções no âmbito da fiscalização e controle interno do município.

A revisão do valor da GTC tem como objetivo alinhar as remunerações aos padrões de mercado, promovendo a equidade salarial entre os servidores públicos. Tal medida é fundamental para a motivação e retenção de



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

profissionais qualificados, assegurando a eficiência e eficácia das atividades desempenhadas pela Controladoria-Geral do Município.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) considera que a alteração proposta é pertinente e necessária, uma vez que atende à valorização dos servidores da CGM e ao fortalecimento da estrutura organizacional da controladoria. A proposta demonstra um compromisso com a transparência e a responsabilidade fiscal, fundamentais para a boa governança pública.

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

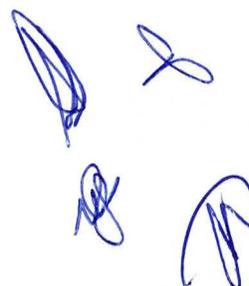
(...)

(Grifo Nosso)

O reajuste da Gratificação Técnica de Controle (GTC) é proposto para reconhecer e valorizar o trabalho dos servidores públicos municipais da Controladoria-Geral do Município (CGM). Esses profissionais são essenciais para a administração e os serviços prestados à população.

O aumento na GTC visa melhorar a eficiência e eficácia das atividades da CGM, resultando em serviços públicos de maior qualidade, beneficiando diretamente a população.

Diante do cenário econômico atual, caracterizado pela inflação que afeta o poder de compra dos trabalhadores, é fundamental ajustar a GTC. Esse reajuste não apenas acompanha o aumento do custo de vida, mas também reflete o compromisso da administração com o bem-estar dos servidores.



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O permissivo legal para o reajuste da GTC está na Lei nº 2.944, de 1.º de setembro de 2022, que estabelece a estrutura organizacional da CGM. Contudo, essa lei não contemplou o aumento do valor do ponto da gratificação.

Propõe-se um reajuste de 10,94 para R\$ 11,62 por ponto de GTC, a ser aplicado a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Manaus. Portanto, o percentual de aumento é aproximadamente 6,21%.

O impacto financeiro decorrente da aprovação do projeto de lei é estimado em R\$ 9.424.013,07 para o exercício corrente, resultando em um acréscimo anual na despesa de pessoal de R\$ 249.217,62. Isso representa um aumento de 2,72% na folha de pagamento de 2025, dentro dos limites da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Diante dos argumentos apresentados, sugere-se à Câmara Municipal a apreciação e aprovação do reajuste da GTC como uma medida justa e necessária para valorizar o trabalho dos servidores e fortalecer a administração pública.

### V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 147/2025.

Manaus, 08 de abril de 2025.



**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

Relator